

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 221, DE 2015

**(Apensos os PLs nº 407, de 2015; nº 434, de 2015; nº 445, de 2015;
nº 973, de 2015, e nº 2.452, de 2015)**

Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar condutas praticadas no comércio de dispositivos médicos implantáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar condutas praticadas no comércio de dispositivos médicos implantáveis.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Corrupção Médica

“Art. 132-A Aceitar, solicitar ou exigir o profissional da saúde, em sua atividade profissional, vantagem indevida de fabricante ou distribuidor de dispositivo médico implantável para utilização de seus produtos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem paga, oferece ou promete a indevida vantagem financeira ao profissional da saúde.

§ 2º Equiparam-se a profissional da saúde, para os efeitos deste artigo, as pessoas que estejam de qualquer forma vinculadas aos estabelecimentos dotados de características hospitalares”.

Fraude médica

“Art. 132-B Realizar tratamento terapêutico que sabe ser desnecessário, envolvendo a colocação de dispositivo médico implantável:

Pena – reclusão, de três a seis anos.

Parágrafo Único. Se do tratamento terapêutico resulta a morte, a pena é de reclusão, de seis a quinze anos”.

Reutilização indevida de dispositivo médico implantável

“Art. 132-C Reutilizar dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, sem autorização competente, quando exigível:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos”.

“Art. 163.....
.....

V - mediante destruição ou inutilização de dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, com o fim de obter ganho financeiro, para si ou para outrem:

.....” (NR)

“Art. 171
.....

Fraude na estipulação do valor de dispositivo médico implantável

VII – superfatura o valor de dispositivo médico implantável.

..... (NR)”

Patrocínio de fraude terapêutica

“Art. 347-A Patrocinar em juízo, com o intuito de obter proveito indevido, demanda que visa à realização de tratamento terapêutico fraudulento, envolvendo a colocação de dispositivo médico implantável:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Art. 3º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1991 –Lei dos Crimes Hediondos –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IX – fraude médica com resultado morte (art. 132-A, parágrafo único).

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente